

Salvador, 17 de junho de 2009

Refere-se ao entendimento desta Diretoria de Contabilidade Pública concernente à classificação orçamentária da despesa derivada da aquisição de produtos alimentícios pela Administração Pública do Estado da Bahia.

1. O Regulamento do ICMS do Estado da Bahia (RICMS-Ba) determina a incidência do ICMS, conforme a síntese disposta a seguir:

“Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de que tratam o art. 155, inciso II, §§ 2º e 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, tem como fatos geradores:

I - as operações relativas à circulação de mercadorias;

(...)

§ 2º O ICMS incide sobre:

I - as operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, incluídos os serviços prestados;”

2. A lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências, determina que o ICMS incide sobre fornecimento de:
 - a) Alimentação e bebidas e outras mercadorias em bares, restaurantes e estabelecimentos similares (art. 2º, inciso I).
 - b) Mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios (art. 2º, inciso IV).

- c) Mercadoria com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual (art. 2º, inciso V).

3. De acordo com o RICMS-Ba, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS:

No momento do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, em que, por indicação expressa de lei complementar, o fornecimento de materiais se sujeitar à incidência do ICMS, a saber (art. 2º, inciso IX):

- fornecimento de alimentação e bebidas, nos serviços de organização de festas e recepções ("buffet").
- fornecimento de alimentação em hotéis, motéis, pensões e congêneres, sempre que o respectivo valor não estiver incluído no preço da diária ou mensalidade.

A descrição legal do fato gerador desses serviços consta nos itens 9.01 e 17.11 da Lista de Serviços, incidindo o ISS sobre o serviço e o ICMS no fornecimento de mercadoria.

4. A Lei Complementar Nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, diz:

“Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...)

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003

(...)

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopédia.

(...)

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

5. Constata-se, pelas citações anteriores dos artigos do Regulamento do ICMS-Ba e da Lei Complementar Nº 116/2003, que fornecimento de alimentação está dentro do campo de incidência do ICMS e não do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, o qual incide sobre a prestação de serviços, a exemplo dos serviços prestados por profissionais de Nutrição e outros profissionais do ramo de alimentação.
6. O elemento de despesa na compra de alimentos estará atrelado ao objeto do contrato, e a despesa decorrente da aquisição realizada (frete, seguro, carreto ou outra) será agregada ao custo do bem ou do serviço contratado, devendo, portanto, ser empenhada no mesmo elemento de despesa do objeto principal contratado.
7. A classificação orçamentária da despesa não está, necessariamente, atrelada ao documento fiscal emitido pelo fornecedor. Existem fatos geradores de ICMS, a exemplo de fornecimento de refeições, que implicam na emissão de nota fiscal de saída de mercadorias e a sua classificação orçamentária é de “Outros Serviços de Terceiros”, assim como existe contratação de serviços por parte da Administração Pública que, no orçamento, estão classificados como elemento 39 – Outros Serviços de Terceiros e requerem a emissão de uma nota fiscal de saída de mercadorias e uma outra, a de prestação de serviços.

Washington Bonfim Mascarenhas Ventim
Diretor da DICOP

Olintho José de Oliveira
Superintendente da Administração Financeira